

Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025

Requisitante: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO-FUNDET

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, consistentes em assessoramento e consultoria técnica na área de compras, licitações e contratos.

Assunto: Análise jurídica e parecer quanto à inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de compras instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea "c", do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/21, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, consistentes em assessoramento e consultoria técnica na área de compras, licitações e contratos, no valor total de R\$ 96.000,00, conforme Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência anexados aos autos.

2. O procedimento foi instruído, entre outros, com os seguintes documentos: análise de riscos da contratação, comprovação do preço ofertado com o praticado pelo fornecedor junto a outros contratantes, proposta comercial, documentos que demonstram a notória especialização, documentos de habilitação, justificativa da escolha do fornecedor e do preço e minuta de contrato.

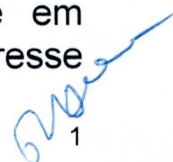
3. É o relatório. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Abrangência do parecer jurídico

4. De início, cumpre ressaltar que a presente análise é eminentemente jurídica, objetivando contribuir para o controle prévio de legalidade do processo licitatório, consoante determina o art. 53, *caput*, §§ 1º e 4º, da Lei nº 14.133/21.

5. A análise jurídica **não abrange, portanto, as questões de conveniência e oportunidade afetas ao juízo discricionário**, assim como as de ordem técnica e mercadológica, inclusive quanto à **especificação do objeto e fixação do preço** estimado da contratação, as quais presumem-se tenham sido estabelecidas com base em parâmetros objetivos e com vistas a melhor satisfação do interesse público.


1

6. Adverte-se, ainda, que não cabe ao órgão de assessoramento jurídico fiscalizar o exercício das atribuições daqueles que atuam no processo de contratação, incumbindo a cada agente público o dever de verificar a compatibilidade entre os atos praticados e as competências que lhe foram conferidas pela legislação de regência em razão da função e/ou cargo que ocupa.

II.2. Da inexigibilidade de licitação

7. Importante ressaltar que a possibilidade de contratação direta encontra respaldo na parte inicial do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, mesmo dispositivo que consagra a regra da obrigatoriedade da licitação.

8. Regulamentando a autorização constitucional acima citada, a Lei nº 14.133/21 manteve em grande parte a disciplina normativa constante da Lei nº 8.666/93 e estabeleceu em seu art. 74 a “inexigibilidade” como modalidade de contratação direta decorrente da **inviabilidade de competição**.

9. Segundo Marçal Justen Filho¹, a expressão “inviabilidade de competição indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa”.

10. Com efeito, ainda que haja permissão legal para o afastamento das regras atinentes ao procedimento licitatório, a contratação direta não dispensa a instauração de procedimento formal para fins de autuação dos documentos, justificativas e autorizações imprescindíveis a sua realização, os quais devem ser semelhantes, no que couber, aos exigidos nas contratações precedidas de licitação; nem da formalização do respectivo instrumento contratual, ressalvadas as hipóteses legais em que este pode ser substituído por outros documentos idôneos.

11. Nesse sentido, o art. 72² da Lei nº 14.133/21 estabelece determinados documentos que o processo de contratação direta deve conter.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 996.

² Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

12. Dessa forma, além da necessidade de adequada e suficiente **caracterização do objeto da contratação, da estimativa da despesa, da existência de dotação orçamentária e da situação de inexigibilidade**, deve-se evidenciar nos autos do processo de contratação direta as **razões da escolha do fornecedor ou executante**, incluindo a **comprovação do atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação**, e a **justificativa do preço da contratação**.

13. Imprescindível, também, inclusive como condição de eficácia para a contratação direta, a existência de **autorização da autoridade competente**.

14. Assevere-se, outrossim, que a **divulgação e manutenção do ato autorizativo da autoridade competente, ou do contrato respectivo, em sítio eletrônico oficial, à disposição do público** também se enumera como condição da eficácia da contratação.

15. Ressalte-se que o sítio eletrônico oficial referido no parágrafo único do art. 72 é o **Portal Nacional de Contratações Públicas**, criado pelo art. 174 da Lei nº 13.144/21 para a divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Nova Lei de Licitações, sem prejuízo da divulgação complementar nos sítios eletrônicos oficiais eventualmente instituídos pelos entes federativos, no exercício da faculdade prevista no art. 175 do mesmo diploma legal.

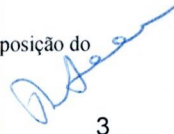
16. Salienta-se, ainda, considerando o teor dos arts. 91 e 94 e inciso V do § 2º do art. 174 da Lei nº 14.133/21, que em se tratando de contratação direta, a eventual divulgação do ato autorizativo, nos termos do que determina o parágrafo único do art. 72 supracitado, **não dispensa a divulgação, nos prazos previstos em lei, também do instrumento de contrato respectivo, como condição para a eficácia de tais ajustes**. A divulgação e manutenção do contrato e seus termos aditivos no PNCP somente não será exigível quando o sigilo acerca do seu conteúdo se mostre necessário por imperativo de segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação, consoante § 1º do art. 91 da Lei nº 14.133/21.

II. 3. Dos requisitos da Contratação Direta por Inexigibilidade no caso contrato

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



17. No caso, conforme justificativa constante do ETP, a contratação tem por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, consistentes em assessoramento e consultoria técnica na área de compras, licitações e contratos.

18. As Notas Fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, juntadas aos autos são hábeis a preencher os requisitos do art. 23, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021.

19. Por sua vez, constam nos autos documentos capazes de demonstrar a notória especialização da empresa proponente, restando atendidas, s.m.j., as exigências do art. 74, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

20. Nesse contexto, o caso se enquadra, em tese, na **hipótese de inexigibilidade da alínea “c” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/21**, o qual prevê que é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados em assessorias ou consultorias, de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

21. Ainda segundo o § 3º do referido artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

II.3. Da minuta de contrato

22. Quanto à minuta de contrato, entende-se por presentes, no geral, as cláusulas essenciais aplicáveis ao caso, nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/21 e 90 do art. 64 do Decreto Municipal nº 064/23.

III - CONCLUSÃO

23. Assim, **não se vislumbra óbice à efetivação da contratação por inexigibilidade de licitação**, com fundamento na alínea “c” do inciso I do art. 74 da Lei n.º 14.133/21.

24. Adverte-se, no mais, para a necessidade de observância do disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/21 e demais exigências legais relativas à **publicidade do ato**, em especial as

constantes dos arts. 91, 94 e 174, § 2º, V do mesmo diploma legal; bem como, antes de formalizar o contrato, da necessidade de atendimento das providências previstas no § 4º do art. 91 da Lei de Licitações.

25. Por fim, salienta-se que eventuais recomendações são feitas sem caráter vinculativo, cabendo à autoridade solicitante, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, acolhê-las ou, se o caso, afastá-las motivadamente e sob a sua exclusiva responsabilidade.

26. É o que cabia considerar, à apreciação superior.

Ribeirão Preto, 03 de novembro de 2025.



HELINTON JOSÉ LAVOYER

OAB/SP 85.127